SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161348 - MG (2026/0021491-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALCIMAR BARCELOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768
		JOSE CUSTODIO DA SILVA - MG111895
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
		LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
		FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227
		EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
		MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. PERDA DA GARANTIA POR INEXATIDÃO INTENCIONAL NO PERFIL DO CONDUTOR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não cabimento da revisão do quantitativo de honorários, deficiência de fundamentação e ausência de decisão sobre os dispositivos legais indicados.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de indenização securitária por perda total de veículo, após sinistro ocorrido em 16/7/2023.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu a perda do direito à garantia por má-fé e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a declaração inexata ou omissão sem má-fé enseja perda da garantia, nos termos do art. 766, parágrafo único, do CC; (ii) saber se o afastamento da cobertura se sustenta no art. 757 do CC sem nexo

Documento eletrônico VDA60459807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: aa9d3d59-cbad-4a4f-b71a-9935fe068a3b

entre o sinistro e o perfil declarado; (iii) saber se os honorários fixados em 12% devem ser reduzidos por equidade à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com precedentes do TJSP e do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre ofensa ao art. 766 do CC, pois a perda da garantia não é automática: exige-se que a informação inexata e dolosa tenha aptidão para influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, premissa jurídica afastada no acórdão recorrido.

7. Fica prejudicado o exame dos honorários advocatícios, diante do retorno dos autos para novo julgamento com possível repercussão na sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 766 do CC: a declaração inexata e intencional só acarreta perda da garantia se for material para a aceitação da proposta ou a estipulação do prêmio. 2. Fica prejudicado o exame dos honorários quando o retorno dos autos para novo julgamento pode alterar a sucumbência."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 766, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.210.205/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/9/2011; STJ, REsp n. 1.419.731/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014; STJ, EREsp n. 2.012.398/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 1.975.121/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:12
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: aa9d3d59-cbad-4a4f-b71a-9935fe068a3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161348 - MG (2026/0021491-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ALCIMAR BARCELOS
ADVOGADOS	:	GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768
		JOSE CUSTODIO DA SILVA - MG111895
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
		LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
		FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227
		EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
		MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VEÍCULO. PERDA DA GARANTIA POR INEXATIDÃO INTENCIONAL NO PERFIL DO CONDUTOR. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, não cabimento da revisão do quantitativo de honorários, deficiência de fundamentação e ausência de decisão sobre os dispositivos legais indicados.
2. A controvérsia versa sobre ação de cobrança de indenização securitária por perda total de veículo, após sinistro ocorrido em 16/7/2023.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu a perda do direito à garantia por má-fé e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a declaração inexata ou omissão sem má-fé enseja perda da garantia, nos termos do art. 766, parágrafo único, do CC; (ii) saber se o afastamento da cobertura se sustenta no art. 757 do CC sem nexo entre o sinistro e o perfil declarado; (iii) saber se os honorários fixados em 12%

Documento eletrônico VDA59437522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:03
Código de Controle do Documento: 64cabbf4-1490-49c8-be00-28366ee53da9

devem ser reduzidos por equidade à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial com precedentes do TJSP e do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Ocorre ofensa ao art. 766 do CC, pois a perda da garantia não é automática: exige-se que a informação inexata e dolosa tenha aptidão para influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, premissa jurídica afastada no acórdão recorrido.

7. Fica prejudicado o exame dos honorários advocatícios, diante do retorno dos autos para novo julgamento com possível repercussão na sucumbência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 766 do CC: a declaração inexata e intencional só acarreta perda da garantia se for material para a aceitação da proposta ou a estipulação do prêmio. 2. Fica prejudicado o exame dos honorários quando o retorno dos autos para novo julgamento pode alterar a sucumbência."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757, 766, parágrafo único; CPC, arts. 85, §§ 2º e 8º, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.210.205/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/9/2011; STJ, REsp n. 1.419.731/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014; STJ, EREsp n. 2.012.398/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025; STJ, REsp n. 1.975.121/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALCIMAR BARCELOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pelo não cabimento da revisão do quantitativo de honorários sucumbenciais na via especial, pela deficiência de fundamentação e pela ausência de decisão acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 703-713.

Documento eletrônico VDA59437522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:03
Código de Controle do Documento: 64cabbf4-1490-49c8-be00-28366ee53da9

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação nos autos de ação de cobrança de indenização securitária.

O acórdão foi assim ementado (fl. 525):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE SEGURO – PERDA TOTAL DE VEÍCULO – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES – COMPROVAÇÃO – MÁ-FÉ CONFIGURADA – PERDA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – ARBITRAMENTO POR EQUIDADE – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. I - O seguro é um contrato de risco pelo qual o segurador assume a obrigação de indenizar o beneficiário por sinistro predeterminado ocorrido em face do segurado, conforme estabelece o art. 757 do Código Civil. II - Comprovada a má-fé nas declarações prestadas durante a contratação do seguro, especialmente pela omissão quanto à condução habitual do veículo por pessoa diversa do condutor principal indicado, é lícita a recusa indenizatória. III - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1.850.512/SP, "apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 557):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS NO JULGADO – INOCORRÊNCIA. Não constatado no julgado hostilizado os vícios de contradição, obscuridade e omissão, a que se referem o art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 766, parágrafo único, do Código Civil, porque a inexatidão das informações prestadas ou omissão sem má-fé não autorizaria a perda da garantia, devendo a seguradora apenas resolver o contrato ou cobrar a diferença do prêmio;

b) 757 do Código Civil, visto que o contrato de seguro garante riscos predeterminados mediante pagamento de prêmio, e o acórdão teria afastado a cobertura sem nexo entre o sinistro e o perfil declarado; e

Documento eletrônico VDA59437522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:03
Código de Controle do Documento: 64cabbf4-1490-49c8-be00-28366ee53da9

c) 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, pois os honorários fixados em 12% sobre o valor da causa seriam excessivos e, conforme alegado, deveriam ser reduzidos por equidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a omissão sobre o condutor habitual implicou perda da garantia e negativa de cobertura, divergiu do entendimento dos acórdãos do TJSP (Apelação Cível 1008019-23.2017.8.26.0344; Apelação Cível 1021015-66.2018.8.26.0005; Apelação Cível 1011521-40.2019.8.26.0007) e do STJ (REsp 1.210.205/RS).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça o direito à indenização securitária, com correção e juros conforme as condições gerais do contrato de seguro, com a inversão dos ônus de sucumbência e a condenação da recorrida ao pagamento das custas e honorários recursais; subsidiariamente, requer o provimento para reduzir os honorários, por equidade.

Contrarrazões às fls. 648-666.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de indenização securitária em que a parte autora pleiteou o pagamento de indenização integral pela perda total do veículo, com dedução dos salvados, após sinistro ocorrido em 16/07/2023.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a improcedência, reconheceu a perda do direito à garantia por má-fé nas declarações e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59437522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:03
Código de Controle do Documento: 64cabbf4-1490-49c8-be00-28366ee53da9

I – Arts. 757 e 766 do Código Civil

O recorrente sustenta que a inexatidão relativa à indicação do condutor principal não poderia conduzir automaticamente à perda da garantia securitária, pois seria necessário aferir sua relevância para o risco assumido e para a estipulação do prêmio.

A controvérsia deve ser examinada a partir das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem reconheceu que o segurado indicou a si próprio como condutor principal, embora o veículo fosse conduzido habitualmente por seu motorista, e reputou configurada violação à boa-fé objetiva.

Essa conclusão quanto à inexatidão das informações e ao elemento subjetivo resulta da apreciação do conjunto probatório e não pode ser revista diretamente nesta Corte.

Todavia, o acórdão consignou expressamente que (fl. 534):

> Não está aqui a discutir se o risco de cobertura seria maior ou menor em razão da pessoa condutora do bem [...] Fato é que a omissão de informações tão importantes e imprescindíveis à própria relação jurídica estabelecida entre as partes é elemento suficiente ao reconhecimento da licitude da negativa de cobertura.

A questão jurídica consiste, portanto, em saber se a inexatidão intencional, independentemente da aferição de sua aptidão para influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, é suficiente para determinar a perda da garantia.

A resposta é negativa.

Nos termos do revogado art. 766 do Código Civil, a perda da garantia decorrente de declaração inexata ou omissão pressupõe que a circunstância seja capaz de influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio.

Documento eletrônico VDA59437522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:03
Código de Controle do Documento: 64cabbf4-1490-49c8-be00-28366ee53da9

A Quarta Turma, no REsp n. 1.210.205/RS (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/9/2011, DJe de 15/9/2011), assentou que as inexatidões ou omissões no questionário de risco de seguro de veículo não autorizam automaticamente a perda da indenização, exigindo-se relevância concreta da circunstância para o risco contratado e atuação intencional do segurado.

Por sua vez, a Terceira Turma, no REsp n. 1.419.731/PR (relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 9/9/2014), reconheceu que a denominada fraude tarifária, caracterizada por informação dolosamente inexata capaz de influir na taxa do prêmio, autoriza a perda da garantia, ficando o regime mais brando do parágrafo único do art. 766 reservado à inexatidão destituída de má-fé.

Os precedentes convergem, portanto, quanto à necessidade de materialidade da informação inexata.

Não é suficiente a simples constatação de que determinada declaração era incorreta. Para que produza a consequência prevista no caput do art. 766, a informação omitida ou falseada deve integrar o processo de aceitação ou precificação do risco.

Também não se desconhece a orientação relativa ao agravamento do risco.

A Segunda Seção, no EREsp n. 2.012.398/MG (relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 3/4/2025, DJEN de 9/4/2025), reafirmou a relevância do agravamento efetivo para a exclusão da cobertura.

Na mesma direção, o REsp n. 1.975.121/PR (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025),

Documento eletrônico VDA59437522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:03
Código de Controle do Documento: 64cabbf4-1490-49c8-be00-28366ee53da9

assinala que a exoneração fundada no agravamento exige conduta imputável ao segurado que efetivamente incremente o risco.

Esses precedentes, contudo, não significam que toda hipótese do art. 766 dependa de nexo causal entre a informação falsa e o acidente.

Nas fraudes tarifárias, é bastante que a falsa declaração de má-fé seja material para a aceitação ou para a estipulação do prêmio.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a inexatidão e a má-fé, mas expressamente considerou desnecessário verificar se o perfil declarado acarretava risco maior ou menor.

Também não estabeleceu como premissa que a indicação do real condutor principal influenciaria a aceitação da proposta ou elevaria a taxa do prêmio.

A correção dessa premissa jurídica não demanda reexame de fatos ou interpretação contratual.

A conclusão, entretanto, não autoriza esta Corte a reconhecer diretamente o direito à indenização.

Para tanto, seria necessário decidir se a indicação do real condutor principal alteraria efetivamente a aceitação da proposta ou a taxa do prêmio e apreciar as alegações relativas às condições pessoais do motorista e aos cálculos de precificação apresentados pelas partes.

Desse modo, o recurso merece parcial provimento para que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento da apelação, observando que a mera inexatidão intencional acerca do condutor principal não acarreta, automaticamente, a perda da garantia, devendo ser examinada sua aptidão para influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, nos termos do art. 766 do Código Civil.

II – Art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59437522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:03
Código de Controle do Documento: 64cabbf4-1490-49c8-be00-28366ee53da9

O recorrente pretende subsidiariamente a redução dos honorários advocatícios ou sua fixação por equidade.

Todavia, reconhecido o parcial provimento do recurso quanto ao próprio direito à cobertura securitária, a conclusão do novo julgamento poderá repercutir diretamente na distribuição da sucumbência.

Fica, portanto, prejudicado o exame do capítulo relativo aos honorários advocatícios.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a premissa jurídica de que a simples inexatidão intencional acerca do condutor principal é, independentemente de sua materialidade para a contratação, suficiente para a perda da garantia securitária e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, à luz do art. 766 do Código Civil, com exame da aptidão da informação inexata para influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA59437522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:03
Código de Controle do Documento: 64cabbf4-1490-49c8-be00-28366ee53da9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.161.348 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021491-2

Número de Origem:
10000250836848004 50050137320238130090

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALCIMAR BARCELOS
ADVOGADOS	: GUSTAVO FRANCISCO REZENDE ROSA - MG082768
	JOSE CUSTODIO DA SILVA - MG111895
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851
	LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675
	EDUARDO JOSÉ FERRETTI FRUGIS - SP198159
	CAROLINA MARIA AQUINO ANGELIERI - SP310822
	FERNANDO SEIXAS BAETA DINIZ - SP208227
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: ffc3b145-8822-4433-99fb-4fc42011aeba

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:56
Código de Controle do Documento: ffc3b145-8822-4433-99fb-4fc42011aeba